

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 088/2023

ASSUNTO: ALTERA O ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N.º 3.281, DE 03 DE ABRIL DE 2.012.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Prefeita Municipal, Sra. Eloisa Helena Carvalho de Freitas Pereira apresentou o referido Projeto de Lei, que altera o anexo I, da Lei Municipal n.º 3.281/2012, com o fito em estipular a carga horaria de 35 (trinta e cinco) horas semanais para os cargos de auxiliar de serviços gerais da educação e monitor.
2. O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa no sentido de que busca a melhorar a saúde do servidor público, que vem sofrendo impactos das mudanças climáticas pelo exercício de suas funções, que são a base de todo funcionalismo público municipal.
3. Em epítome o relatório.

DO FUNDAMENTO

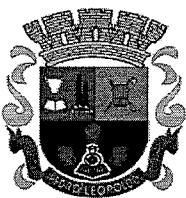
4. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

5. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

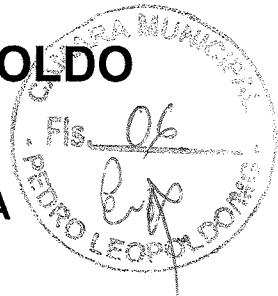
I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

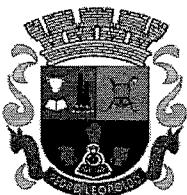
7. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que altera o anexo I da Lei Municipal n.º 3.281/12, desta feita cumpre com o que dispõe a legislação sobre alteração legislativa, alterando a carga horária para 35 (trinta e cinco) horas semanais, os servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais da educação e os ocupantes dos cargos de monitor.

8. O Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. É ele que estabelece todo o tratamento a ser conferido ao servidor público ao longo de sua carreira, prevendo remuneração, vantagens e formas de ascensão funcional, mecanismos voltados essencialmente à valorização do servidor e, consequentemente, à obtenção de qualidade na prestação dos serviços públicos como um todo.

9. Não obstante a suspensão pelo STF dos efeitos normativos do art. 39, caput, da Constituição da República¹, dispõe o seu parágrafo primeiro a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e promoção na carreira, como transcrito *“in verbis”*:

Art. 39. [...]

¹ Confira decisão proferida na ADI n.º 2135-DF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

10. O artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta, a saber:

Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Direta e Indireta, observando as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

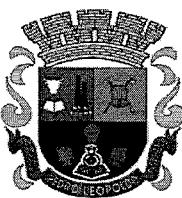
V- remuneração compatível com:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos ou emprego.

11. Vê-se, portanto, que toda e qualquer medida administrativa referente ao plano de carreira dos servidores municipais deve ser elaborada em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional ali traçado quanto à política de pessoal a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções ou omissões por parte da Administração Pública.

12. Desta feita, o aspecto material do projeto em testilha se mostra adequado e juridicamente plausível, na medida em que diminui a exaustiva carga destas categorias profissionais, de modo a valorizar cada vez mais a sua importância de atuação no município e principalmente resguardando a saúde e bem estar dos servidores, posto serem atividades de extremo esforço sem trazer prejuízos a administração.

CONCLUSÃO

13. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

14. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no inciso VI, §2º do art. 70, da LOM (voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único, conforme art.218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 11 de julho de 2023.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

DE ACORDO:

Márcio Toledo
Procurador Geral